



DECRETO Nº. 2.904 DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES - CMC, NOS TERMOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO MELLO MARQUES, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos arts. 60 a 65 do Código Tributário Municipal;

Considerando a necessidade de disciplinar o funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, garantindo a segurança jurídica, o devido processo legal e a eficiência administrativa;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC é órgão colegiado de julgamento administrativo, competente para decidir, em segunda instância, os recursos interpostos contra decisões proferidas pela autoridade administrativa responsável pelo tributo, nos termos do art. 60, II, do Código Tributário Municipal.

Art. 2º O processo administrativo tributário observará os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da motivação, da razoabilidade e da segurança jurídica.



CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 3º O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 03 (três) membros efetivos, com igual número de suplentes, sendo no mínimo 02 (dois) membros escolhidos entre servidores municipais estáveis, nos termos do art. 62 do Código Tributário Municipal.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 01 (um) ano, permitida a recondução.

Art. 5º A função de conselheiro não será remunerada, sendo vedada qualquer espécie de gratificação, *jeton* ou vantagem pecuniária.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO E DAS SESSÕES

Art. 6º O Conselho Municipal de Contribuintes reunir-se-á sempre que houver processo regularmente instruído para julgamento, mediante convocação de seu Presidente.

Art. 7º As decisões serão tomadas por maioria simples, com registro em ata e devidamente fundamentadas, vedada a decisão monocrática.

Art. 8º O membro suplente substituirá o titular nos casos de ausência, impedimento ou suspeição.



CAPÍTULO IV

DO PROCESSO E DAS DECISÕES

Art. 9º A interposição de impugnação, defesa ou recurso administrativo independe de garantia de instância, nos termos do art. 61 do Código Tributário Municipal.

Art. 10. Não será admitido pedido de reconsideração de decisão definitiva ou irrecorrível, conforme parágrafo único do art. 61 do Código Tributário Municipal.

Art. 11. Os documentos apresentados poderão ser restituídos à parte mediante recibo, desde que substituídos por cópias autenticadas por servidor municipal, quando não prejudicarem a decisão.

Art. 12. Constatados novos fatos no curso do processo, será assegurado novo prazo para defesa à parte interessada, nos termos do art. 64 do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V

DA ANULAÇÃO DAS DECISÕES

Art. 13. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser anuladas pelo Prefeito Municipal, após prévia oitiva da Procuradoria Jurídica, quando cumulativamente:

I – Violarem disposição literal de lei;

II – Forem contrárias à jurisprudência pacificada do Poder Judiciário;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

III – Afrontarem a Constituição Federal ou normas gerais de direito tributário;

IV – Violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

V – Prejudicarem o interesse público em favor de particular.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos à luz do Código Tributário Municipal e, subsidiariamente, das normas gerais do processo administrativo.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO MELLO MARQUES
Prefeito Municipal